



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



WESLEY CARVALHO SANTOS

**USO SELETIVO DA FORÇA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO PENAL
BRASILEIRO**

GOIÂNIA-GO

2024

WESLEY CARVALHO SANTOS

**USO SELETIVO DA FORÇA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Sgt Willian Henrique de Sousa Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

USO SELETIVO DA FORÇA DE ACORDO COM O ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

SELECTIVE USE OF FORCE ACCORDING TO THE BRAZILIAN PENAL CODE

Wesley Carvalho Santos¹
Willian Henrique de Sousa Silva²

Resumo

Este estudo examinou a abordagem da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) quanto ao uso seletivo da força, avaliando sua conformidade com a legislação e sua eficácia operacional. Inicialmente, contextualiza-se o monopólio da violência estatal e a necessidade de limitar o poder do Estado. O estudo tem por objetivo verificar se a adoção das práticas de legítima defesa resulta em eficácia operacional e conformidade legal. A metodologia incorpora análise documental e avaliação de casos práticos. Exploram-se as competências constitucionais da PMGO, destacando seu papel no poder de polícia. Os níveis de força, conforme definidos pela SENASP, são discutidos, com ênfase na legítima defesa policial. As diretrizes da PMGO são analisadas, alinhadas a normas nacionais e internacionais. Os resultados abordam a compatibilidade da abordagem da PMGO com a legislação vigente e os padrões internacionais. Considerações finais destacam a importância do uso seletivo da força para garantir a segurança pública, respeitando os direitos fundamentais. Este estudo contribui para a compreensão da atuação policial e sua relação com a legislação, promovendo discussões relevantes sobre a eficácia e legalidade das práticas adotadas pela PMGO.

Palavras-chave: Uso Seletivo da Força; Polícia Militar; Legítima Defesa; Conformidade Legal; Eficácia Operacional.

Abstract

This study examined the approach of the Military Police of the State of Goiás (PMGO) regarding the selective use of force, evaluating its compliance with the law and its operational effectiveness. Initially, it contextualizes the monopoly of state violence and the need to limit the power of the state. The study aims to verify whether the adoption of legitimate defense practices results in operational effectiveness and legal compliance. The methodology incorporates documentary analysis and evaluation of practical cases. The constitutional competencies of PMGO are explored, highlighting its role in police power. The levels of force, as defined by SENASP, are discussed, with emphasis on police self-defense. The guidelines of PMGO are analyzed, aligned with national and international standards. The results address the compatibility of PMGO's approach with current legislation and international standards. Final considerations highlight the importance of selective use of force to ensure public safety, respecting fundamental rights. This study contributes to understanding police action and its relationship with the law, promoting relevant discussions about the effectiveness and legality of practices adopted by PMGO.

Keywords: Selective Use of Force; Military Police; Self-defense; Legal Compliance; Operational Effectiveness.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: santoscwesley@gmail.com. Telefone: (62)98242-0124.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito, especialista em Direito Penal, Criminologia e Processualística. Email: williansousa.direito@gmail.com. Telefone: (62) 99391-5717.

1 INTRODUÇÃO

O Estado é detentor do monopólio da violência, ou seja, o povo que compõe um Estado confia a este o poder de se manter, podendo inclusive usar meios violentos para garantir sua segurança. A história retrata diversas ocasiões em que o poder conferido ao Estado foi deturpado por governantes déspotas. Com isso, foram sendo criados mecanismos com o objetivo de limitar o poder estatal. Diante desse contexto, surgiram normas constitucionais e leis que regulamentaram o monopólio da violência estatal. Com o objetivo de regular a atuação da polícia militar no exercício da força, foram adotados critérios legais para o uso de força letal (Greco, 2015).

Diante da contextualização atual e dos acontecimentos do uso da força letal pela polícia, seja durante a atividade ordinária ou nos momentos de folga do policial, frequentemente questionada e criticada pela população ou por algumas instituições, verifica-se se tal conduta está contemplada pela legislação. Contudo, o uso da força pelo Estado abrange um espectro de ações diante da conduta de um indivíduo, devendo o agente de segurança pública obedecer ao que mais se adequa à situação. O correto acatamento pelas polícias militares dos modelos mais modernos e aceitos de uso seletivo da força visa adequar o monopólio da violência ao que dispõe a lei e à Constituição do país.

Diante disso, a análise do uso seletivo da força e sua compatibilidade com a legislação penal é de vital importância para os órgãos policiais, especialmente para a Polícia Militar do Estado de Goiás, devido aos impactos jurídicos e sociais decorrentes do uso da força letal. A análise e estudo dos modelos e seus níveis de ação contribuem para um resultado mais efetivo e justificado da atuação policial, resguardando os mesmos, uma vez que esses modelos do uso seletivo da força são adotados no procedimento operacional padrão (POP-109), conforme ocorre na PM-GO.

Dessa forma, verificando o modelo adotado pela PMGO, observa-se que ele é compatível com o estabelecido pelo Código Penal e de Processo Penal brasileiro, bem como o que prevê a Constituição Federal de 1988 e as normas internacionais de direitos humanos. Diante dessa situação, o policial se sente mais resguardado caso seja necessário utilizar da força letal contra certo indivíduo, sabendo que o procedimento adotado está de acordo com o entendimento jurídico nacional e internacional sobre a necessidade e o caminho necessário para o uso da força.

Nesse contexto, o uso da força policial, seja por meios mais brandos de contenção ou no grau máximo, sempre provoca grande agitação social. Com isso, surge a necessidade de

sua regulamentação. Diante disso, tem-se duas perguntas: A adoção do passo a passo do uso seletivo da força tem proporcionado resultados eficazes na PMGO quanto à finalidade policial? Ou seja, as intervenções foram resolvidas com a adoção correta do uso seletivo da força?

Com isso, será necessário avaliar se o uso seletivo da força e sua compatibilidade com as normas de direito penal e as regulamentações que abordam o uso da força, especialmente no que diz respeito à legítima defesa, têm sido observados e adotados pela Polícia Goiana. É fundamental verificar se essas práticas têm proporcionado resultados eficazes na PMGO, evitando situações desastrosas durante abordagens a infratores da lei. Além disso, é importante analisar se o uso seletivo da força tem garantido liberdade e segurança para a atuação da tropa.

Também é importante identificar se o uso seletivo adotado pela PMGO possui amparo legal, analisar os níveis de força utilizados e verificar se estão em conformidade com a legislação. Em suma, é necessário avaliar se a PMGO tem adotado o uso seletivo da força de acordo com as normas legais, analisando sua eficácia quanto à finalidade desejada e se oferece amparo legal para quem a utiliza com resultados favoráveis no âmbito judicial.

2 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

O homem, a partir do momento em que decidiu viver em grupo, estabeleceu regras para que esse convívio pudesse ser aceitável. Diante disso, viu-se a necessidade de criar mecanismos e entidades para que essas regras fossem cumpridas. Uma dessas entidades é a Polícia Militar; atualmente, essa instituição tem seu fundamento de criação na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou um capítulo específico ao tratar da segurança pública e ao papel constitucional da Polícia Militar.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988).

Diante do que dispõe a Constituição Federal e com a devida autorização, os Estados trataram da Polícia Militar em suas constituições, seguindo essa linha, o Estado de Goiás também estabeleceu sua posição. No artigo 124, a Constituição do Estado de Goiás de 1989 estabelece que a Polícia Militar é uma instituição permanente, organizada com base na

disciplina e na hierarquia, competendo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - o policiamento ostensivo de segurança; II - a preservação da ordem pública (Goiás, 1989).

Do que foi exposto acima, percebe-se que a instituição Polícia Militar e suas atribuições possuem um fundamento de atuação a nível constitucional. Diante dessa previsão, possibilita uma atuação mais segura da instituição, resguardando e fundamentando sua atuação.

2.1 DO PODER DE POLÍCIA

Diante de tais disposições, é necessário compreender uma prerrogativa que viabiliza o cumprimento do dever constitucional da Polícia Militar de preservar a ordem pública, conhecida como poder de polícia. Este instituto possui previsão legal no Art. 78 do Código Tributário Nacional.

A doutrina no direito administrativo dispõe que o poder de polícia é a atividade do Estado que limita os direitos individuais em prol do interesse coletivo, conforme Di Pietro (2017). Ou seja, o Estado interfere na esfera privada do indivíduo, mesmo com a garantia constitucional da liberdade; contudo, essa restrição deve observar os limites legais traçados pela constituição, sob pena de arbitrariedade e ilegalidade.

Diante de tal prerrogativa e de sua importância, a doutrina considera esse poder também como um dever da administração, pois, em benefício da coletividade, são irrenunciáveis, devendo ser exercidos nos limites da lei (Di Pietro, 2017). Justifica-se tal dever pelo fato de a administração pública ter que obedecer à legalidade.

Com base na análise realizada, o uso da força pela polícia militar possui fundamentos constitucionais e doutrinários decorrentes do poder de polícia. Sendo um poder-dever para a administração pública, a observância nos limites estabelecidos pelas leis contribui significativamente para uma atuação mais segura de seus agentes.

3 O USO DA FORÇA E SEUS NÍVEIS

Com a prerrogativa legal de poder usar a força, o Estado deve observar os seus níveis para executá-la dentro da legalidade. Pode-se conceituar força como toda atuação do Estado capaz de inibir a ação de um indivíduo, e os níveis da força variam diante de um espectro de oportunidades, desde a presença policial até o uso letal, de acordo com a ameaça apresentada pelo indivíduo.

3.1 NÍVEIS DA FORÇA

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) definiu o que se entende por níveis de força, com base no modelo básico do uso da força, atualmente o modelo mais aceito no Brasil. Para cada situação de comportamento do infrator, existe uma atitude específica do agente. Contudo, em determinadas ações do infrator, podem ser utilizadas mais de uma espécie de força, como, por exemplo, a presença policial e a verbalização, que em certos níveis estão presentes em quase todos os níveis da força.

1. Presença física: é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte de um agressor, onde não há necessidade da força policial.
2. Verbalização: é a comunicação, a mensagem transmitida pelo policial, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações do policial.
3. Controle de contato: são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meios de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor, que age em um nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).
4. Controle físico: é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, o qual desafia fisicamente o policial, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.
5. Táticas defensivas não letais: é o uso de todos os métodos não letais, por meios de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impactos, como os bastões retráteis, diante de uma agressão não letal pelo agressor, que oferece uma resistência hostil, física (contra o policial ou pessoas envolvidas na situação).
6. Força letal: é o mais extremo uso da força pela polícia e só deve ser usado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso o suspeito ameaça a vida de terceiros (Senasp, 2006).

De acordo com o que foi estabelecido no modelo acima, a força pode partir da simples presença policial, já inibindo a atuação de criminosos, até o último nível, que é a força letal em indivíduo resistente que, da mesma forma, atua em injusta agressão letal contra o policial ou terceiros. Ou seja, a força empregada será sempre de acordo com a resistência oferecida pelo abordado (Torres e Costa, 2022, p. 10).

4 O USO DA FORÇA E A LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL

A atuação policial não pode ser considerada estável diariamente, pois são diversas as situações que requererão atuações diversas por parte do agente da lei. Um atendimento de um simples furto pode envolver um criminoso que atenderá às ordens dadas pelo agente da lei ou um indivíduo que resistirá até o ponto de tentar uma agressão letal contra terceiros ou os agentes policiais.

Nesse sentido, são diversos os fatores que influenciam na atuação policial. Apesar de serem treinados da melhor forma possível, os policiais são seres humanos dotados de sentimentos como o medo e diversas emoções inerentes a um ser humano (Teixeira, 2014, p.

25). Diante de tais situações, é importante ter um arcabouço jurídico que proteja o policial quando necessita usar a força, mais especificamente quando precisa utilizar a força letal.

4.1 LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL: DISTINÇÕES

Quando o policial utiliza a força letal, muitas vezes ocorre confusão se está atuando em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa. Diante dessa situação, é necessário fazer a distinção entre esses dois conceitos. O Código Penal Brasileiro, no Artigo 23, inciso III, dispõe que 'Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito' (Brasil, 1940).

Para a atuação diária do agente da lei, há um dever legal imposto ao agente de interferir na vida privada para fazer cumprir as leis, e essa atuação deve se dar no estrito termo da lei (Greco, 2015). Em casos reais, a distinção entre os dois institutos torna-se difícil segundo (Teixeira, 2014) é comum surgir dúvidas quando na atuação policial, surgir dúvida quanto a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, pois os dois institutos são simultâneos em uma ação policial.

Apesar de serem situações de difíceis definições na prática os tribunais tem entendimento forte de que os dois institutos não se confundem, nesse sentido:

2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no CC: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2014)

Muitos doutrinadores consideram que não existe o dever legal de matar quando o agente age em legítima defesa. Nesse sentido, configura-se como legítima defesa a atuação do policial quando utiliza força letal para repelir uma injusta agressão letal atual ou iminente, e não no estrito cumprimento do dever legal.

O Código Penal brasileiro trouxe o conceito de legítima defesa em seu Artigo 25 nos seguintes termos: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos

meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940).

O Estado, por meio de seus representantes, não pode estar presente diante de cada atuação criminosa; diante disso, autoriza seus cidadãos a agir em sua própria defesa (Grecco, 2015). Contudo, apesar de muitos conceitos não englobarem o agente de polícia, o entendimento é que, por também ser um sujeito de direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal, esses agentes também atuam em legítima defesa própria ou de terceiros (Trindade, 2019).

4.1 LEGÍTIMA DEFESA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DA PMGO

A Polícia Militar do Estado de Goiás, visando uniformizar e padronizar a atuação de seus policiais, adota o Procedimento Operacional Padrão em sua 4ª edição. Este documento foi elaborado de acordo com a legislação brasileira e estudiosos do tema que trata sobre o uso seletivo da força.

Ao abordar esse assunto, a Polícia Militar de Goiás busca alinhar seus procedimentos conforme o Anexo I, item 9, da Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, e demais legislações. Em outras palavras, procura fundamentar sua atuação nessas situações de acordo com os atuais entendimentos das legislações internacionais que tratam sobre o assunto.

A referida portaria, no item 3 do Anexo I, dispõe que: 'Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave' (Brasil, 2010, p. 3).

Ao abordar esse assunto, o Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 109.7, ao tratar do uso da força letal em infrator da lei não cooperativo disparando arma de fogo em injusta agressão letal atual ou iminente, dispõe que o agente deve disparar arma de fogo priorizando a região torácica (Procedimento Operacional Padrão, 2023).

Apesar do procedimento acima citado dispor sobre infratores disparando arma de fogo, o procedimento adotado pela Polícia Militar segue o modelo tradicional de uso seletivo da força, recomendado pelo Ministério da Justiça. Esse modelo permite ao policial selecionar qual nível deve usar, de acordo com a ação do infrator, podendo evoluir para o nível do uso da força letal, bem como regredir para um controle de contato.

3 METODOLOGIA

A pesquisa proposta teve como foco a análise do uso da força pela Polícia Militar de Goiás, considerando o contexto cotidiano de confrontos policiais em várias cidades do Brasil. Este cenário levantou questionamentos significativos por parte da mídia, da população e de entidades de direitos humanos, que frequentemente condenam o uso da força por parte da polícia.

Além disso, buscou-se analisar os fundamentos da legítima defesa e a distinção com o estrito cumprimento do dever legal bem como discussão sobre o uso da força, seus níveis e as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), avaliando se tais práticas estavam em conformidade com a Constituição Federal, a legislação nacional, tratados internacionais e o entendimento dos tribunais superiores.

Para fundamentar as análises propostas, realizou-se uma pesquisa extensiva na legislação nacional, incluindo a Constituição Federal e o Código Penal, a fim de compreender os fundamentos legais que norteiam o uso da força pela Polícia Militar. Simultaneamente, conduziu-se uma revisão de literatura, abrangendo obras jurídicas, dissertações de especialização e mestrado, além de artigos científicos relacionados ao tema em questão.

A segunda fase da pesquisa envolveu a coleta de dados utilizando o método qualitativo para análise dos dados. Inicialmente, buscou-se analisar a quantidade de mortes por uso da força letal pela PM-GO, de acordo com dados do sistema RAI. Em seguida, observou-se o número de mortes por intervenção policial no Brasil, de acordo com dados do Observatório Nacional da Violência.

Na segunda parte final da análise, buscou-se, com fundamento no número de mortes e os resultados favoráveis aos militares no âmbito judicial, fundamentar que o uso correto da força, de acordo com a legislação, traz segurança jurídica para os militares quando necessário, e que a compreensão correta da legítima defesa é de suma importância para resultados exitosos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir serão apresentados dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, por meio do sistema RAI, apresentam informações sobre o uso da força letal por parte dos agentes de segurança pública no período de 2019 a 2022, esses dados representam uma alta operacionalidade da polícia goiana.

Morte Por Intervenção de Agente de Segurança Pública

Quantidade de Vítimas (civis)				
Goiás	2019	2020	2021	2022
	533	614	564	538

A partir do ano de 2022, a SSP-GO iniciou a divulgação dos dados estatísticos de morte por intervenção de agente do Estado a partir de informações registradas pelos agentes de segurança pública no sistema RAI (Registro de Atendimento Integrado), equivalente a notícia crime. Tais dados anteriormente eram coletados por informações repassadas pelas forças de segurança pública.

Os dados referem-se às ações executadas por todas as forças de segurança pública. Por se tratar de registro inicial da informação, considerando que não são índices contabilizados a partir dos resultados dos inquéritos, a informação não é consolidada.

A estatística pode flutuar devido ao andamento das investigações e a alteração de tipificações de naturezas registradas de forma temporária.

Fonte: 2019, 2020, 2021: Informações repassadas pelas forças de segurança pública.

Fonte: 2022: RAI, Qlik Sense

Algumas considerações devem ser feitas sobre os dados acima. O número de vítimas não se restringe apenas à atuação da polícia militar, mas abrange todos os órgãos de segurança pública. Observa-se nos dados uma média ao longo dos anos, com pouca variação durante o período analisado, o que pode sugerir uma linha de atuação padronizada.

A adoção de um modelo básico de uso seletivo da força, como o padrão para a polícia militar, proporciona mais segurança jurídica ao Estado e ao agente em caso de eventual responsabilização. Isso ocorre porque estabelece uma diretriz de entendimento que alinha os pensamentos de estudiosos do assunto, respeitando o que dispõe a legislação interna e internacional, bem como os entendimentos dos tribunais.

Apesar das fortes críticas de alguns setores, que tendem a ser mais ideológicos do que técnicos, sobre a taxa de letalidade da polícia goiana, os dados demonstram que a maior parte dos casos de morte por intervenção de agentes de segurança pública não chega à fase final de julgamento, sendo o agente amparado pela legítima defesa.

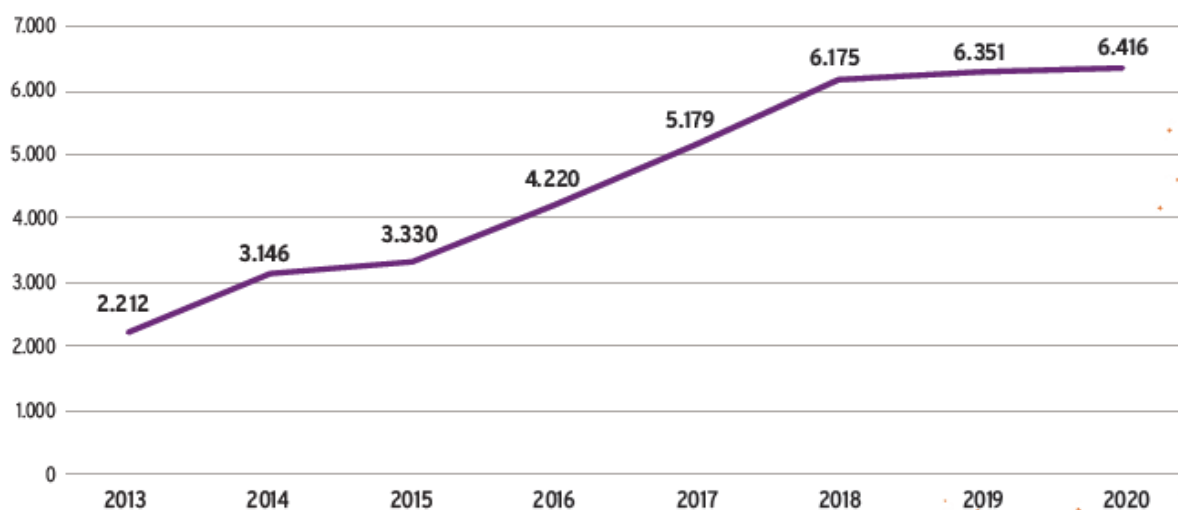
4.1 MORTES POR INTERVENÇÃO POLICIAL NO BRASIL.

Anualmente, as secretarias de segurança pública dos Estados fornecem dados estatísticos da criminalidade em seus respectivos territórios. Entre esses dados, incluem-se também informações sobre mortes por intervenção policial. Contudo, em alguns Estados, por questões políticas, ocasionalmente, esses dados não são fornecidos com frequência.

Nesse sentido, conforme o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023, “no ano de 2022, ocorreram 6.429 mortes por intervenção policial, representando 13,5% do total de Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país” (Atlas da Violência, 2023, p. 11). Com isso, entende-se que o número total de mortes vem seguindo uma tendência estabilizadora desde o ano de 2018, com 6.175 mortes por intervenção policial até o ano de 2020. Antes disso, houve um crescimento significativo desde 2013, aumentando quase 200% em um período de 5 anos, como será demonstrado pelo gráfico abaixo.

Gráfico I – Mortes por intervenção policial no Brasil, 2013 a 2020.

Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A maior parte das mortes ocorre devido à atuação de policiais militares, muitas vezes em serviço. Em decorrência desses números, surgem diversas críticas, algumas com tendências ideológicas e outras fundamentadas em dados científicos. No entanto, é imperativo analisar cuidadosamente esses dados, conforme exposto a seguir por autores que investigam os números com base em informações provenientes das secretarias de segurança pública.

Se é fato que a essência do mandato policial reside na possibilidade de uso da força, inclusive a letal quando necessário, isto não deve ser visto como um cheque em branco ou de total discricionariedade aos agentes policiais. Neste sentido, assim como não é correto afirmar que toda ação policial que resultou em morte é ilegal ou ilegítima, tampouco é prudente afirmar que todas as ações foram legais sem que tenham sido devidamente apuradas. (Bueno, Marques, Pacheco, 2021, p. 60).

Apesar de alguns setores da sociedade civil condenarem veementemente a conduta policial no caso do uso da força, deve-se levar em consideração que a polícia possui legitimidade constitucional para o uso da força, inclusive a letal. No entanto, mesmo com essa

legitimidade, é importante que ela observe a legalidade, sujeita à análise do judiciário e ao controle do Ministério Público. Diante disso, não se pode generalizar que as ações de uso da força letal sejam excessivas.

Os autores Bueno, Marques e Pacheco (2021) analisam os estados em que as polícias foram mais letais no ano de 2020, sendo eles Amapá, Goiás, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro, e tecem críticas, afirmando que o elevado número decorre de políticas locais e não se trata de uma tendência nacional.

4.2 A USO DA FORÇA LETAL PELA POLÍCIA GOIANA E O CONTROLE DE LEGALIDADE

O Estado de Goiás possui uma polícia muito atuante no que concerne à sua função principal, voltada ao combate à criminalidade. Basta observar a redução nos índices criminais relacionados aos principais delitos, como o roubo/furto de veículos, que atualmente se encontra na média de 2 a 3 veículos furtados/roubados por dia na cidade de Goiânia. Esses índices são consideravelmente baixos em comparação a outras capitais.

Apesar da atuação incisiva no combate à criminalidade, o estado chegou a ocupar o 2º lugar entre os estados com o maior número de mortes por intervenção policial, o que gerou diversas críticas por parte de alguns setores da sociedade. No entanto, é importante destacar que em toda atuação decorrente do uso da força letal existe um controle por parte do poder judiciário e do Ministério Público.

Miranda e Junior (2021) analisaram um total de 316 inquéritos entre 2017 e 2019 no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, buscando casos em que policiais militares figuram como envolvidos. Os números encontrados estão demonstrados na tabela a seguir.

Tabela II – Relatório de inquéritos obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ano	2017	2018	2019	Total
Inquéritos ativos	25	67	97	189
Inquéritos arquivados por legítima defesa	27	67	28	122
Inquéritos que tiveram denúncia/pronúncia	2			2
Homicídio fora de serviço	1	1		2
Inquérito com aplicação do art. 28 do CPP (arquivado em seguida)		1		1
Total de processos pesquisados	55	136	125	316 Inquéritos

Fonte: Dados da pesquisa.

Os dados acima são interessantes para comprovar o objetivo desta pesquisa, que revela que em mais da metade dos inquéritos e processos, o agente da lei é absolvido pela excludente da legítima defesa. Isso demonstra que há um alinhamento nas ações policiais, respeitando os critérios legais e, no que se refere ao uso seletivo da força.

A observância de um procedimento como o previsto no Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás proporciona esses resultados. Isso ocorre porque, quando há uma intervenção policial dessa natureza, diversos órgãos analisam o caso em sua respectiva competência, abrangendo desde a polícia técnica científica até o poder judiciário, que reconhece a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Miranda e Junior (2021) tentam justificar suas teses com base nos dados apresentados, adotando uma perspectiva mais ideológica. Eles afirmam que o Estado utiliza técnicas de neutralização para normalizar a atuação, independentemente de sua brutalidade. Os mesmos autores também afirmam que isso cria um medo interno e que a solução proposta é a morte do inimigo.

Apesar das justificativas apresentadas pelos autores, é necessária uma análise técnica das condutas que levaram ao uso da força, conforme já explicitado. A Polícia Militar, conforme estabelecido no Procedimento Operacional Padrão (POP 109), adota o uso seletivo da força. Esse procedimento foi adotado de acordo com as disposições previstas na Portaria 4226 de 2010, que regula o uso da força. Todas as atuações estão sujeitas a controle por diversos órgãos, que analisam os casos conforme o que dispõe a lei, sem considerar classe social, cor ou idade dos envolvidos.

Apesar da exitosa atuação na maior parte dos casos é claro que existem excessos que precisam ser coibidos e analisados como o são, como dito anteriormente após a intervenção vários são os órgãos que analisam o caso e encontrado alguma inconsistência os agentes serão condenados de acordo com a lei.

5 CONCLUSÃO

Diante da extensa análise realizada sobre o uso seletivo da força pela Polícia Militar do Estado de Goiás, é possível extrair importantes considerações acerca da sua atuação, embasada em critérios legais, constitucionais e internacionais. A complexidade inerente ao tema demanda uma abordagem multifacetada, considerando tanto o embasamento jurídico quanto os resultados operacionais e sociais dessa prática.

A pesquisa concentrou-se inicialmente na compreensão do contexto histórico que moldou o monopólio da violência conferido ao Estado, destacando a necessidade de

limitações para evitar abusos por parte de governantes. Nesse cenário, a legislação e as normas constitucionais atuam na regulamentação do uso da força, especialmente no âmbito policial. A análise aprofundada do modelo adotado pela Polícia Militar de Goiás revelou uma busca contínua por alinhamento com as diretrizes constitucionais, legais e de direitos humanos.

O uso seletivo da força, respaldado pelo Procedimento Operacional Padrão (POP-109), demonstrou estar em consonância com o ordenamento jurídico nacional e internacional, proporcionando aos policiais uma base legal sólida para suas ações. Ao investigar a competência constitucional da Polícia Militar, foi possível verificar que suas atribuições, destacadas na Constituição Federal, visam à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

O poder de polícia, essencial para o cumprimento dessas atribuições, deve ser exercido dentro dos limites legais, assegurando uma atuação eficaz e, ao mesmo tempo, respeitosa dos direitos fundamentais. A categorização dos níveis de força, conforme estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), proporcionou uma visão clara das opções disponíveis para os agentes de segurança pública. Desde a simples presença policial até o uso letal, cada nível é cuidadosamente delineado, respeitando a proporcionalidade e a legalidade.

O papel da legítima defesa no contexto do uso da força policial foi abordado minuciosamente, destacando a distinção entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa. O embasamento jurídico, como previsto no Código Penal Brasileiro, fornece parâmetros claros para a atuação policial em situações de perigo iminente.

A apresentação e discussão dos resultados evidenciaram que a Polícia Militar de Goiás, ao seguir procedimentos específicos e em conformidade com a legislação, alcançou resultados positivos em termos de segurança jurídica para seus agentes. A análise dos inquéritos e processos revelou que a excludente de ilicitude da legítima defesa foi reconhecida em mais da metade dos casos, indicando um alinhamento eficaz com os critérios legais.

Contudo, a análise dos dados estatísticos sobre mortes por intervenção policial, tanto em âmbito estadual quanto nacional, demanda uma atenção especial. A estabilização do número de mortes desde 2018 sugere a necessidade contínua de avaliação e aprimoramento das práticas policiais. A crítica de alguns setores, embora possua nuances ideológicas, não pode ser descartada, destacando a importância de um debate amplo e construtivo sobre o papel da polícia na sociedade.

Portanto, a presente pesquisa reforça a relevância do uso seletivo da força pela Polícia Militar de Goiás, sustentado por bases legais e procedimentais sólidas. A busca pela eficácia operacional não deve comprometer a observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 Jan. 2024.
- BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília: **Ipea**; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. **Rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia, GO: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual. Acesso em: 24 dez. 202.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 17. ed. Rio de Janeiro: **Impetus**, 2015.
- MACEDO DE MIRANDA, B.; KARDEC CABRAL JUNIOR, A. Letalidade da ação policial: estudo empírico dos inquéritos policiais na Justiça de Goiás no período de 2017 a 2019. **Revista Húmus**, São Luís, v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15076>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Ministério da Justiça. Portaria Interministerial n. 4.226 de 31 de dezembro de 2010. **Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública**. Brasília, 31 dez. 2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 133875 SP 2014/0115118-1**. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25251027/relatorio-e-voto-25251029>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima Defesa da Atuação Policial** [recurso eletrônico]. 2014.
- TORRES, F. O.; COSTA, D. M. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, v. 8, n. 21, 2022.

TRINDADE, Pedro Gabriel dos Santos. A atividade policial e a legítima defesa. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, n. 1668, 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4629/a-atividade-policial-legitima-defesa>. Acesso em: 11 jan. 2024.